



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.166400-5/001 **Númeraço** 1664005-
Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acordão: Des.(a) Otávio Portes
Data do Julgamento: 05/08/2015
Data da Publicação: 14/08/2015

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - PROVEDOR DE INTERNET - FORNECIMENTO - DADOS DE CONTA DE E-MAIL - USUÁRIO E SENHA - OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal que obrigue o provedor de internet a fornecer usuário e senha de e-mail criado por ex-funcionário da empresa requerente, mesmo que o prefixo do e-mail coincida com o nome de fantasia daquela, já que a titularidade da conta, usuário e senhas pertencem ao seu criador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.166400-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINAS PNEUS LTDA - APELADO(A)(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação nas ff. 87/93, interposto por Minas Pneus Ltda., visando à reforma da r. sentença nas ff. 76/79, que, nos autos da Ação Cominatória proposta em face da Google Brasil Internet Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento, em suma, de que não há prova do que a parte autora alegou.

A parte autora, ora apelante, alega, em apertada síntese, que é detentora do endereço de e-mail minaspneus@gmail.com, conta criada para o seu uso empresarial por um ex-funcionário que foi demitido e que não deixou o nome do usuário e nem a senha de acesso ao referido e-mail; que os documentos dos autos comprovam que a própria informou na via administrativa que a forma de obter os dados da conta de e-mail seria através de mandado judicial; e que a ré poderia, facilmente, demonstrar que a autora não é a titular da referida conta de e-mail. Ao final, pede a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais.

Em suas contrarrazões nas ff. 98/111, a empresa ré, ora apelada, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, pois não há prova de que esta é a proprietária da conta de e-mail minaspneus@gmail.com. No mérito, roga pela manutenção da sentença.

Dito isso, conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Em suas contrarrazões nas ff. 98/111, a empresa ré, ora apelada, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, pois não há prova de que esta é a proprietária da conta de e-mail



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

minaspneus@gmail.com.

Contudo, rejeito a preliminar em razão da preclusão, pois, tendo em vista que tal preliminar foi rejeitada na sentença, caberia à parte requerida instrumentalizar seu inconformismo em recurso próprio.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR):

Do apelo da empresa autora

Do dever de informar usuário e senha de conta de e-mail

Pois bem. Visa a empresa autora dados (usuário e senha) de conta de e-mail criada por seu antigo funcionário no provedor de internet requerido.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

É que na legislação brasileira não existe norma que dê guarida à pretensão autoral. Nem mesmo a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, criou a obrigação para que o provedor de contas de e-mail forneça usuário e senha a quem não tenha criado uma determinada conta de e-mail.

Pelo contrário, a referida normatização prega a observância dos princípios da inviolabilidade e sigilo das informações e dados de conexão dos usuários, salvo expressa disposição legal, sob pena de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade civil do provedor de internet.

Nesse cenário, não há previsão legal que obrigue o provedor de internet a fornecer usuário e senha de e-mail criado por ex-funcionário da empresa requerente, mesmo que o prefixo do e-mail coincida com o nome de fantasia daquela, já que a titularidade da conta, usuário e senhas pertencem ao seu criador.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pleito cominatório, conforme decidiu o MM Juiz em sua excelente sentença.

Registre-se, finalmente, que a empresa autora, caso queira, poderá ajuizar ação contra o seu ex-funcionário, pedindo, eventualmente e por exemplo, os dados ora pleiteados ou até mesmo o cancelamento da conta de e-mail com prefixo idêntico ao seu nome de fantasia.

Dispositivo

Com tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora se acrescentam.

Custas recursais pela parte apelante.

É como voto.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR)

Acompanho o Relator, contudo apenas quanto ao resultado do julgamento.

Isso porque entendo que os fundamentos utilizados pelo Juiz para julgar improcedente o pleito da apelante, no sentido de que não restou demonstrada a titularidade da conta de e-mail, mostram-se absolutamente adequados ao caso dos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, não há nem mesmo indícios superficiais no feito demonstrando que a apelante fazia uso do endereço de e-mail para suas atividades econômicas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença apelada.

Custas pela apelada.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO"